

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.646, de 2008, de autoria do Excelentíssimo Deputado Vanderlei Macris, propõe que se proíba a exibição de letras de tamanho reduzido em comerciais de televisão. De acordo com o projeto, há a necessidade de incluir um dispositivo, no caso o Art. 124-A, no texto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A proposição também estipula um prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação da Lei, para que o Poder Executivo regulamente o novo diploma legal.

A proposição foi distribuída às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição

e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Toda e qualquer forma de publicidade tem de manter o objetivo primordial de fornecer informações de qualidade e utilidade, tendo em vista sua orientação básica de alcançar e convencer o maior número de consumidores.

O Projeto de Lei do Nobre Deputado Vanderlei Macris tem o intuito evidente de tornar mais transparente a publicidade veiculada na televisão, de modo a evitar possíveis armadilhas para o consumidor.

Segundo o autor, “o que é bom a gente mostra, e o que é ruim a gente esconde”. Não resta dúvida de que muitas propagandas apresentam informações fundamentais em letras miúdas, induzindo o consumidor a adquirir um bem ou produto em condições amplamente desfavoráveis quando comparadas ao que ele de fato vê nas imagens da televisão.

Os méritos da proposta são inegáveis e entendemos que seus objetivos devem ser amplificados, por isso apresentamos algumas ideias complementares e indispensáveis, em nosso entendimento, para que a veiculação de anúncios de comerciais nos meios que utilizem os recursos visuais seja, de fato, totalmente transparente, sem armadilhas ou subterfúgios.

Nossa contribuição para a proposição original refere-se à necessidade de abranger também outras plataformas de comunicação social

eletrônica, que exigem do consumidor a atenção visual, e que por isso devem fornecer informações precisas e sem ardis ou evasivas.

O novo texto, na forma do Substitutivo, trata de obrigar o fornecedor a esclarecer os interessados, por meio de telefone que receba ligações gratuitas e/ou um endereço virtual, pela rede mundial de computadores, sobre as informações e dados relevantes em conformidade com o anúncio veiculado.

Em síntese, o que se propõe é a transparência total e a remoção das dificuldades de acesso às informações sobre os anúncios veiculados nas diversas plataformas de comunicação social quanto aos produtos oferecidos ao consumidor em geral.

Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.646, de 2008, do nobre deputado Vanderlei Macris, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

Art. 2º Inclua-se o art. 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 124-A O fornecedor de bens e serviços que se utilizar de publicidade transmitida por meio de qualquer plataforma de comunicação social eletrônica se obriga a divulgar um prefixo telefônico que receba ligações gratuitas e/ou um endereço virtual, pela rede mundial de computadores, nos quais os interessados poderão obter informações sobre todos os dados relevantes do objeto do anúncio.

§ 1º O fornecedor de bens e serviços que se utilizar de publicidade exibida através de jornais e revistas poderá, alternativamente divulgar um prefixo telefônico que receba ligações gratuitas e/ou um endereço virtual pela rede mundial de computadores, nos quais os interessados poderão obter informações sobre todos os dados relevantes do objeto do anúncio, ou divulgar as informações no próprio corpo do anúncio, utilizando-se para tanto

de letras e caracteres com equivalência ao que seria obtido com Fonte “Times News Roman”, tamanho 11, ou equivalente.

§ 2º prefixo telefônico e o endereço virtual na rede mundial de computadores deverão possibilitar o acesso imediato dos interessados às informações específicas a que se referem os parágrafos anteriores.

§ 3º Quando este se tratar de bem de consumo, deverá ainda o fornecedor disponibilizar material informativo nos respectivos pontos de venda.

§ 4º Nos comerciais exibidos em televisão fica proibida a exibição de informações em letras de tamanho reduzido, inferior ao equivalente a tamanho 11 da Fonte “Times News Roman”, e em ritmo que torne impossível a leitura”. NR

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ratinho Junior
Relator